

Processo Nº 583.00.2008.235706-0

Imprimir Fechar

Texto integral da Sentença

Vistos. LUÍS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA requereu a condenação de NÉLIO MACHADO e OUTROS ao pagamento de indenização por danos morais em razão de difamação e calúnia em matéria jornalística. Narra a inicial que em 3 de dezembro de 2008 foi publicada, no site "Consultor Jurídico" matéria jornalística intitulada "Fogo de Encontro – Adv. de Dantas diz que Chicaroni trabalhou para a PF", de autoria do jornalista corrêu, Cláudio Júlio Tognoli, sendo o corrêu Nélio Machado o entrevistado como advogado de Daniel Dantas. O autor manifesta-se ofendido pelas acusações de que "é ativista profissional a serviço dos concorrentes de Dantas" e que ele teria comparecido à Polícia Federal em Brasília, sem ser chamado, para atuar como consultor e, após, como assistente de acusação do Ministério Público. Afirma, ainda que o Autor estava sendo remunerado para prejudicar Daniel Dantas: "são as informações da Itália de que ele era pago para neutralizar Daniel Dantas" e que "Recentemente, Demarco contratou mais um assessor de imprensa, Luís Nassif". Prossegue o jornalista corrêu Claudio Julio Tognoli na afirmação de que "segundo processo que corre em Milão, Demarco usa dinheiro para remunerar diversos agentes, como o jornalista Paulo Henrique Amorim", para atuar contra o Sr. Daniel Dantas. Diz o Autor que nenhuma destas informações são verídicas, que é notório que já foi feito sócio do Sr. Dantas e os conflitos entre eles já foram, inclusive, objeto de demanda que tramitou na Inglaterra e já julgada em última instância, no Conselho Privado de Sua Majestade (Privy Council of Her Majesty) a favor do Autor. Por outro lado, segundo o Autor, é fato que ele e o jornalista Paulo Henrique Amorim são assistentes de acusação de processo criminal movido pelo Ministério Público Federal contra o Sr. Dantas e outros, por terem, ambos, sido espionados ilegalmente. E, o primeiro corrêu é advogado do Sr. Dantas e sabedor deste feito. Nega qualquer influência nas investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal que motivou a prisão de Daniel Dantas. Insurge-se contra a reportagem sob o argumento de que o texto é difamatório e caluniador, no sentido estrito criminal. Reclama também a condenação dos réus à publicação da R. sentença, cf. art. 75, de Lei de Imprensa, às suas expensas em periódicos de grande circulação nacional. Houve decisão declinatória de competência de distribuição por prevenção, v. fls. 29. Na contestação a fls. 52 e segs., o corrêu, Nélio Roberto Seidl Machado, requereu a improcedência do pedido sob os argumentos de que a matéria

jornalística em exame não contém nenhuma aleivosia, ou lesão aos direitos de personalidade do Autor. E, de que agiu e falou à época, na condição de Advogado criminalista de Daniel Dantas. Invoca a aplicação de regra Constitucional que assegura ao Advogado, nos limites da Lei, a inviolabilidade por seus "atos e manifestações no exercício de profissão" (CF, art. 133), cf. fls. se repercute na Lei 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º), até porque reputou indispensável à liberdade de patrocínio (idem, art. 7º, inciso I). O Estatuto da advocacia prevê que "o Advogado tem imunidade profissional e, desde que no exercício de sua atividade, não será passível de punição qualquer injúria, difamação ou desacato, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que vierem a ser cometidos. Ademais, o próprio Direito Penal, quer para efeito de excludente de pena, quer para elemento removedor da ilicitude, defende a "imunidade judiciária", rejeitando qualquer forma à ofensa, difamatória ou injuriosa, perante o Juízo, na discussão da causa, seja pela parte ou seu núncio, (cf. CP, art. 142, I). Vale lembrar, imunidade essa proveniente das especificidades da advocacia, sob a ótica de que o próprio exercício de suas funções mexe com suas concepções fazendo-o (ao advogado), tornar-se mais combativo e apaixonado pela causa, se gloriando quando alcançados seus objetivos e deixando-os impacientes quando julguem atentatórios aos direitos e interesses que defendem como se seus próprios fossem. A peça contestatória veio instruída com iniciais de "queixa-crime" contra o Autor, subscritas pelo corrêu, Advogado, Dr. Nélio Machado. Réplica a fls. 104 e segs. Na contestação a fls. 162 e segs., os corrêus, Double Editorial Ltda. - EPP, e o jornalista, Cláudio Júlio Tognoli, requereram a improcedência do pedido sob os argumentos de que, como revelado na inicial, o Autor e Daniel Dantas são adversários públicos, e de que a matéria jornalística é mais uma dentre tantas envolvendo o Autor e seu antigo parceiro, que eram sócios do Grupo Opportunity, cuja disputa teve início por conta do interesse no Setor de Telecomunicações que, na gestão de FHC, foi privatizado. O milionário mercado de Telefonia que se apresentava fez dos dois amigos, hoje, inimigos figadais. Esclarece que em meados de 2000, a Brasil Telecom (BRT), precisamente, Daniel Dantas e Carla Cicco, presidente da empresa, contratou a agência investigadora Knoll para espionar a Telecom Itália. Nessa investigação de Knoll foram descobertas as ligações do político Petista, Sr. Luiz Gushiken, que ofereceu "ajuda" ao Autor para obter aliados na CVM (Comissão de Valores Mobiliários) na disputa com Dantas. Essas informações ganharam notoriedade com as diversas matérias jornalísticas publicadas, a saber: (i) "Alto escalão do governo é alvo de espionagem, diz jornal", Jornal O Estado de São Paulo, de 2/07/2004 (doc. 02); (ii) "Defesa e Investigação", de

27/07/2004, Jornal Folha de São Paulo (doc. 03); (iii) "Um negócio de espões", de 28/07/2004, edição 1864, de VEJA (doc. 04); (iv) "Ideologia na Rede - Loja Virtual está hospedada em site de uma dos alvos de espionagem", de 30/07/2004, Jornal Folha de São Paulo (doc. 05). Encerra a defesa com o argumento de que a reportagem "Sub Judice" é mera reprodução da entrevista concedida pelo Advogado corréu, na época, em defesa de direitos e interesses de Daniel Dantas. Réplica a fls. 259 e segs. Instadas as partes a especificarem provas, somente o autor requereu prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, cf. art. 330, I, do CPC. A pretensão inicial não merece acolhimento. Infere-se dos autos o conteúdo do excerto jornalístico, apontado pelo próprio autor como lesivas à sua honra, copiado a fls. 18, sem seu segundo parágrafo. De modo que incontroversa a sua ocorrência. Confira-se a transcrição do trecho: "(...) Em entrevista a este site, Machado afirma que é necessário "apurar a participação do empresário Luís Roberto Demarco na privatização da Operação". O advogado descreve o empresário como um "ativista profissional a serviço dos concorrentes de Dantas". E lembra que, na Operação Chacal (também contra Dantas) "ele compareceu à Polícia Federal em Brasília, sem ser chamado, para atuar como consultor e, depois, como assistente de acusação do Ministério Público". A prova de que o interesse de Demarco é monetário, diz Machado, "são as informações da Itália de que ele era pago para neutralizar Daniel Dantas". Segundo processo que corre em Milão, Demarco usa o dinheiro para remunerar diversos agentes, como o jornalista Paulo Henrique Amorim. "Recentemente, Demarco contratou mais um assessor de imprensa, o Luís Nassif". Note-se que os direitos à liberdade de pensamento e expressão são preceitos fundamentais garantidos pelos incisos IV e IX, do artigo 5º, da Constituição Federal. Uma das formas de garantir a concretização destes direitos está prevista na própria Carta Magna, em seu artigo 220, que dispõe sobre a proteção da manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Esta liberdade, contudo, encontra sua limitação em outras garantias estabelecidas pela Constituição, dentre elas, a proteção aos direitos da personalidade e à dignidade humana, que é assegurada no inciso I do artigo 1º, como um dos Fundamentos da Ordem Constitucional Brasileira. A jurisprudência de nossos Tribunais fixou como limite ao exercício da liberdade de imprensa, em detrimento dos direitos da personalidade dos indivíduos, a veiculação de informações verdadeiras e minimamente comprováveis, ainda que somadas a outras de conteúdo meramente crítico. No caso dos autos, o órgão de divulgação exauriu a obrigação-direito de natureza coletiva, desvendando fatos relevantes, sem intenção de expor o autor ao descrédito ou ofender-lhe a honra pessoal.

Não houve na matéria a intenção de extrapolar a liberdade de manifestação de pensamento e de informação, até porque dos documentos juntados pelo autor aos autos, verifica-se apenas o segundo parágrafo de fls. 18, em que seu nome é mencionado. Infere-se dos autos também que é incontroversa a adversidade pública entre o autor e o Sr. Daniel Dantas. Verifica-se ainda que a reportagem faz menção a dados extraídos de outras ações. Houve inclusive notícia da rejeição da queixa-crime apresentada pelo autor diante dos mesmo fatos narrados na inicial, v. fls. 440/443. Ressalte-se então, que, não houve abuso no exercício da liberdade de informação, tampouco prática de ato ilícito, pois a notícia tinha cunho informativo, de interesse geral, retratava situação real, tudo a constituir exercício de plena liberdade de informação jornalística, sem ocasionar o pretendido dano moral. Além desses aspectos, o que se verificou foi o exercício do direito de crítica, inerente à liberdade de imprensa e também de figurar o corréu Nelio como advogado de Daniel Dantas, aproveitando-se, nesse caso, da prerrogativa da imunidade profissional, cf. lhe confere a Lei 8.906/1994, art. 2º, §3º e amparado pela CF, art. 133. Nesse sentido, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Frases ofensivas e injuriosas lançadas em petição inicial por advogado contra ex adverso - Não ocorrência - Mero animus narrandi - Inexistência de ilicitude a ensejar reparação por dano moral - O advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133 da CF/88 e art. 2º, § 3º, do Estatuto da Advocacia) - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (Apelação nº 0243142-55.2009.8.26.0002 - 7ª Câmara de Direito Privado TJ/SP - Mendes Pereira - 29.8.2012). Doutrinariamente, confira-se: "Evidentemente que a só contundência na defesa de um ponto de vista não pode ser tida como ofensiva. Nem as críticas mais incisivas à atuação da outra parte ou dos auxiliares do juízo (serventuários, peritos, intérpretes e outros) podem ser tidas como ofensivas". (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª ed, 2007, SP, editora Revista dos Tribunais, pág. 516). Diante do exposto, não há que se falar em dever indenizatório, por ausência dos requisitos dos art. 186 e 927, ambos do Código Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quinze mil Reais para cada corréu, cf. art. 20, §4º, do CPC. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2012. CLAUDIA MARIA PEREIRA RAVACCI Juíza de Direito

Imprimir Fechar